



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000621/2005-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.570 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Receita Financeira não declarada
Embargante Arca Empreendimentos Ltda CNPJ 03.091.332/0001-17 (responsável Maria Terezinha Oliveira da Motta, CPF n° 219.472.360-91)
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. FORMALIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

No ano-calendário 2002, vigia a determinação de que a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, devia ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. APURAÇÃO. IRRF. RECEITAS DECLARADAS

Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do Imposto de Renda pago ou retido na fonte (IRRF), incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real, sendo corolário que somente o IRRF referente a receitas declaradas pode ser deduzido, na apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões e confirmar não haver direito creditório a ser reconhecido, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Roberto Adelino. Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O contribuinte requereu crédito de SN IRPJ de 31/12/2002, nas Dcomp de págs. 4/7 e 45/57; a análise manual pela DRF/POA resultou no Despacho Decisório, de págs. 59/62, que apurou R\$64.030,43 de IRPJ anual a pagar, não reconhecendo que houvesse direito creditório de SN IRPJ e não homologou as compensações.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de págs. 74/79 e documentos de págs. 80/112, analisados pela DRJ/POA que emitiu o Acórdão de págs. 117/112, indeferindo a solicitação.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de págs. 129/138, com os documentos de págs. 139/204, em relação ao qual foi proferido o Acórdão nº 1201-000.954, de 12 de fevereiro de 2014, pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, págs. 206/211, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano calendário:2002

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
PROVA INSUFICIENTE.RECURSO DESPROVIDO.*

*A compensação pressupõe a demonstração da liquidez e da
certeza do direito de crédito. Sendo insuficiente a prova
apresentada, não há como se homologar a compensação
pretendida.*

O Voto resumiu-se em:

A questão cinge-se à prova da existência do crédito.

*É sabido que o que autoriza a compensação é a existência de
crédito líquido e certo a ser utilizado para tanto. Assim, além da
apuração do saldo negativo, deve ser provado que referido saldo
não foi restituído nem utilizado para outras compensações.*

*Incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e a
certeza do crédito pretendido.*

No presente caso, dos documentos acostados, verifica-se que valores escriturados nos livros razão e diário foram divergentes. Além disso, verifica-se que os valores declarados em DIPJ são incompatíveis com a escrituração contábil do contribuinte.

Assim, diante da inexistência de liquidez e certeza do crédito pretendido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Foi remetido em 23/02/2015, por Aviso de Recebimento - AR dirigido à Arca Empreendimentos Ltda, pág. 220; e, tendo em vista que ocorreu a Baixa do CNPJ da pessoa jurídica em 09/02/2015, pág. 221, foi emitido comunicado para ciência e AR dirigido ao sócio Ênio Adão da Motta, págs. 221 e 228; contudo, o AR retornou com a informação em 04/03/2015, - "Falecido".

Ato contínuo, foi emitida Intimação de ciência do Acórdão CARF em nome de Maria Terezinha Oliveira Motta, sócia, cientificada em 18/03/2015, pág. 261; que reapresentou Embargos de Declaração em 24/03/2015, págs. 263/271, cujo teor se resume a seguir.

Segundo a Embargante, o acórdão teria incorrido em

omissão e também "obscuridade/contradição (...) no enfrentamento de pontos fundamentais que merecem e exigem claro e específico pronunciamento (...)":

- a) que o Acórdão afirma que os valores escriturados nos livros Razão e Diário divergem e os valores constantes da DIPJ seriam incompatíveis com a escrituração contábil, sem maiores detalhes.
- b) que o contribuinte comprovou que considerando/contabilizando o IRRF em discussão, junto com a respectiva receita financeira, no ano-calendário anterior àquele em que foi, equivocadamente, lançado e aproveitado, aumenta-se o saldo credor de IRPJ compensável no ano-calendário seguinte e diz que é obrigação do Fisco Federal recompor as apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme a lei e a verdade material;
- c) que apresentou e comprovou valores adicionais de IRRF sobre receitas financeiras contabilizadas e reconhecidas no ano-calendário 2002, a justificar o saldo credor desse ano. No entanto o Acórdão, nada diz e nada enfrenta ou decide sobre os comprovantes desses fatos, apresentados pelo contribuinte.
- d) Reitera o teor do recurso voluntário que havia apresentado.
- e) Questiona: ainda que constatada equivocada postergação de receita do Fundo Imobiliário, do ano-calendário 2001 para 2002, não seria obrigação do Fisco recompor a correta apropriação da receita e decorrente resultado tributável de 2001? Pleiteia que a verdade material seja reconhecida à vista dos comprovantes. A recomposição apontaria que em 31/12/2001 resulta crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$66.148,40 (doc. 06) e ainda o montante do IRRF de 2001 não aproveitado/não considerado de R\$54.284,33 do Fundo Imobiliário "Ville de France", doc. 03, totalizando R\$120.432,63, a ser aproveitado a partir de 2002;

- f) Reclama ainda que é afronta à verdade material a desconsideração do rendimento e respectivo IRRF de competência do ano 2002, referente ao Fundo Imobiliário "Manhattan" (doc. 04, IRRF de R\$24.588,57), contabilizado e comprovado;
- g) Também, que despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11080.001377/2003-19 (doc. 10) ratifica a homologação de um também direito creditório de saldo negativo de IRPJ em favor da empresa contribuinte aqui recorrente no montante de R\$89.248,70 ao final do ano-calendário de 2001;
- h) Conclui que existem, comprovadamente, os saldos negativos de IRPJ disponíveis para compensação a partir do ano-calendário 2003, utilizados nas Declarações de Compensação - Dcomps indevidamente não homologadas;
- i) Anexa planilha de IRRF retidos no ano-calendário 2002. Rechaça a razão da recusa dos IRRF originados de rendimentos financeiros da Caixa Econômica Federal, em 2002;
- j) Diz que se impõem os embargos, dado que foi completamente ignorada a solicitação de baixa em diligência, para reexame e constatação/confirmação da existência de R\$139.858,41 de Saldo Negativo de IRPJ para compensação, no final do ano-calendário 2002.

Os Embargos foram admitidos.

Voto

Conselheiro Eva Maria Los

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo à análise dos vícios apontados.

1.1 DESPACHO DECISÓRIO EXARADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11080.001377/2003-19 (DOC. 10)

Às págs. 181/186, o referido Despacho Decisório e adicional Parecer, reconheceu o direito creditório de R\$89.428,70 de SN IRPJ 31/12/2001 e homologou as compensações das Dcomps daquele processo e a homologação de compensação de demais processos que requeriam o mesmo crédito, até o limite do crédito reconhecido.

Análise dos Embargos: - A argumentação é no sentido de que o IRRF referente à receita financeira do FII Ville de France, aumentaria o SN IRPJ do ano 2001 reconhecido naquele processo e poderia ser utilizado na compensação de estimativas de IRPJ mensais de 2002 (conforme contabilizou no Razão, doc 5). A conclusão que se extrai é que aquele crédito serviu para homologação de compensações de débitos daqueles processos - não há informação sobre que débitos eram, nem se guardam alguma relação com a apuração do SN IRPJ de 31/12/2002, em discussão no presente; tampouco a interessada trouxe qualquer alegação nesse sentido, cabendo concluir que não se referiam a débitos de estimativas do ano 2002.

1.2 IRRF DE 2001 (ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR).

Pleiteou que considerando/contabilizando o IRRF em discussão, junto com a respectiva receita financeira, no ano-calendário anterior àquele em que foi, equivocadamente, lançado e aproveitado, aumenta-se o saldo credor de IRPJ compensável no ano-calendário seguinte e diz que é obrigação do Fisco Federal recompor as apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme a lei e a verdade material; que, ainda que constatada equivocada postergação de receita do Fundo Imobiliário, do ano-calendário 2001 para 2002, não seria obrigação do Fisco recompor a correta apropriação da receita e decorrente resultado tributável de 2001? Afirma que a recomposição apontaria que em 31/12/2001 resulta crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$66.148,40 (doc. 06) e ainda o montante do IRRF de 2001 não aproveitado/não considerado de R\$54.284,33 do Fundo Imobiliário "Ville de France", doc. 03, totalizando R\$120.432,63, a ser aproveitado a partir de 2002. Invocou o princípio da verdade material.

Apresentou os seguintes documentos relativos a IRRF no ano-calendário 2001:

1. págs. 154/156, doc 3:

- a. Comprovante retenção por Rio Bravo Invest S/A em 12/2001, cód 5232 IRRF - aplicações financeiras em fundos de investimento imobiliário, no valor de R\$54.284,23 (anotação manual FII Ville de France) e DARF de recolhimento de cód 5232 IRRF, ref Distr Result 2º sem 2001 Ville de France, no valor de R\$102.070,72, em 31/01/2002, referente a 12/2001, pela fonte pagadora; planilha demonstrativa dos dividendo distribuídos e retenção do Fundo em 2001.

Análise dos Embargos: comprova que a retenção do IR ocorreu e foi recolhida pela fonte pagadora, naquele ano, sem influência no valor em 31/12/2002, em discussão.

2. págs. 160/167, doc 5:

- a. DIPJ ano-calendário 2001, retificadora entregue em 03/06/2004, apurando SN IRPJ R\$89.248,70; e listando IRRF no total de R\$18.183,15 (anotação manual de que o IRRF do Fundo não está incluído).

Análise dos Embargos: esta informação guarda relação com o processo nº 11080.001377/2003-19 e não com o presente, onde se discute SN IRPJ 31/12/2002 e evidencia que os rendimentos do FII Ville de France não foram incluídos na DIPJ do ano-calendário 2001.

3. págs. 168/169, doc. 6:

- a. planilhas demonstrando Ficha 11 - Cálculo do IRPJ estimativas mensais ano 2001, sem (conforme DIPJ entregue), e com a inclusão do Fundo Imobiliário V. France em 12/2001, que reduz o SN 31/12/2001 para R\$66.148,40; analogamente a Ficha 06 - Dem de Resultado, sem a inclusão aponta prejuízo e com a inclusão aponta lucro e IRPJ a pagar no ano.

Análise dos Embargos: estas informações guardam relação com o processo nº 11080.001377/2003-19 e não com o presente, onde se discute SN IRPJ 31/12/2002.

Mas, o demonstrativo de que o SN IRPJ 31/12/2001, resultaria R\$66.148,40, se tivessem sido computados os rendimentos e IRRF do FII Ville de France, evidencia que o SN IRPJ 31/12/2001 de R\$89.428,70, reconhecido no citado outro processo nº 11080.001377/2003-19 (doc. 10), estaria maior que o devido e que o excedente foi indevidamente reconhecido para as compensações lá homologadas.

O argumento é que, se a interessada tivesse declarado as receitas do FII Ville de France e considerado o IRRF em 2001, aumentaria o SN IRPJ daquele ano; esse valor poderia ter sido usado na compensação de estimativas de 2002; porém, as receitas não foram declaradas em 2001, conforme reconhece a interessada e tampouco a interessada formalizou os devidos Pedido de Restituição/Compensação exigidos pela IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, como se explica no item 1.3. a.

4. pág. 99/100, doc 4 anexado com a manifestação de inconformidade: Balancete 01 a 31/12/2001, apontando:

	Saldo anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.1.1.03 APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	684.963,30	57.515,70	0,00	742.479,00
1.1.1.03.004 Caixa				
Econômica Federal - CDB274.006,06	3.782,54	0,00	277.788,60	
1.1.1.03.013 FIF HSBC				
Coporate DI	278.751,63	52.259,69	0,00	331.011,32
1.1.1.03.019 Banco				
Santander Meridional- Corp	132.205,61	1.473,47	0,00	133.679,08

Análise dos Embargos: estas informações evidenciam a contabilização do FII Ville de France em 2001.

1.3 CONTABILIZAÇÃO RENDIMENTOS FII VILLE DE FRANCE (2001) E MANHATTAN (2002)

- a) Págs. 145/153 - Doc 2, Diário e Razão 2002 - contabilização dos rendimentos de ambos os fundos em 06/2002, e dos correspondentes IRRF.

Análise dos Embargos: confirma que foram contabilizados ambos em 2002.

- b) Págs. 101, doc. 5, Razão 2002, apontando compensação das estimativas mensais de 2002:

Razão 1.1.2.10.022 IRF s/Dividendos/Lucros	data	D	C	Saldo
Vlr IRF Inv I Ville de France 31/12/2001	24/05/2002	54.284,25		54.284,25
comp est IRPJ 05/2002	30/06/2002		31.057,34	23.226,91
comp 05/2003 - Selic	30/06/2002	542,84		23.769,75
comp est IRPJ 06/2002	31/07/2002		2.286,09	21.483,66
Vlr IRF Inv I Manhattan	01/08/2002	24.588,57		46.072,23
comp est IRPJ 07/2002	31/08/2002		7.357,28	38.714,95
Valor saldo anterior IRF s/ lucros transferido			14.126,38	24.588,57
comp est IRPJ 08/2002	30/09/2002		9.352,49	15.236,08
comp est IRPJ 09/2002	31/10/2002		6.812,37	8.423,71
comp est IRPJ 10/2002	30/11/2002		7.297,80	1.125,91
Atualização Selic	31/12/2002	626,18		1.752,09

A interessada destacou que em 2002, não havia obrigatoriedade de apresentação de Pedido ou declaração de Compensação, nos Embargos opostos, pág. 266:

c) consoante atesta o também acostado "Razão" da conta/quantia de IR fonte em questão (doc. 05), esse mesmo valor foi integralmente compensado pela empresa contribuinte para quitação/extinção dos valores apurados como devidos a título das antecipações mensais de IRPJ dos e nos meses de competência de maio, junho, julho e agosto desse mesmo ano-calendário de 2002 (até competência agosto de 2002 - obrigatórias antecipações mensais na correspondente estimativa integralmente consumido/aproveitado em compensação/quitação correspondente esse mesmo ora então saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001);

(...)

e) relevante e fundamental ainda registrar que, somente a partir dos vencimentos tributários verificados a partir do mês de outubro de 2002, não obstante nítida irregular retroatividade da previsão legal a seguir referida (violação dos artigos 104, 105 e 106 do CTN - retroatividade de disposições tributárias somente admissível em caráter benigno, quando para assim beneficiar o contribuinte -; o CTN deve ser obrigatoriamente respeitado pela fiscalização federal em primeiríssimo plano - art 142 e parágrafo único deste CTN), é que passou a ser obrigatória a remessa/apresentação de declaração de compensação para a assim concreta utilização e formalização de compensação de saldos negativos de IRPJ de anos-calendários anteriores (artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31.12.2002 complementado ou regulamentado nos termos da IN SRF nº 210, de 30.09.2002, conforme previsão de seu artigo 21, §1º); tais compensações/aproveitamento dos saldos negativos de IRPJ para os vencimentos verificados até o mês de setembro de 2002 formalizavam-se diretamente através dos correspondentes registros/lançamentos contábeis, consoante realizado e comprovado nos termos deste anexo "Razão" (doc. 05).

Análise dos Embargos: Em 2002, nos períodos em que a interessada efetuou as compensações das estimativas IRPJ /2002, demonstradas no Doc 5, vigia a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997 (revogada pela IN SRF nº 210, 30 de setembro de 2002), e que já condicionava a compensação à formalização de pedido perante a SRF:

Compensação entre Tributos ou Contribuições da mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. (Grifou-se.)

1.4 VALORES ADICIONAIS DE IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS 2002.

O Despacho Decisório - DD de págs. 59/62, esclareceu que:

- a) o SN IRPJ 31/12/2002 consignado nas Dcomp, no valor de R\$82.048,00, corresponde, erroneamente, aos valores de IRRF que a Interessada listou na Ficha 43 - Dem de IRRF, pág. 177 - e de fato trata-se de equívoco, porque o SN IRPJ é aquele apurado na Ficha 12A, na qual o IRRF é uma das deduções;
- b) na Ficha 12A - Apuração do IRPJ anual, o contribuinte deduziu R\$92.840,54 de IRRF mensalmente e R\$13.488,14 adicionais, ou seja, o total de IRRF de R\$106.328,68, no ano 2002 - o DD apenas confirmou R\$25.008,14.

Acerca dos valores de IRRF de 31/12/2002, analisados no DD, reclama a Embargante:

3. Primeiramente, procede à glosa integral da retenção no valor de R\$54.284,23, concernente à fonte pagadora Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - "Fundo de Investimento Imobiliário Ville de France" (comprovante de retenção e respectivo DARF de recolhimento do IR fonte, este último processado em conjunto com rendimentos pagos a outros também beneficiários, apensados - does. 02 e 03), por afirmar ser essa mesma retenção de IR fonte do ano-calendário de 2001 e não do ano-calendário de 2002, (...)

7. Ademais, a ainda incluir como IR fonte do ano-calendário de 2002, nesta ficha 43 da respectiva DIPJ (doe. 06), o que originalmente faltou/esquecido, o montante de R\$ 24.588,57, igualmente retido a título de IR fonte e assim recolhido pela mesma fonte pagadora Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - "Fundo de Investimento Imobiliário Manhattan" em relação ao primeiro semestre de 2002 (período de apuração 30.06.2002): este, portanto, incontestavelmente, IR fonte do ano-calendário de 2002, (...)

(...)

Apenas considerando, isoladamente, documento correspondente de retenção aa Caixa Econômica Federal apresentado com data de emissão em 17.04.2003 - doc. 09 - (certamente, enviado/apresentado por engano/em excesso pela empresa contribuinte), procedeu à glosa/não aceitação do somatório dos correspondentes valores lá consignados - R\$ 2.171,83 sem nada dizer ou comprovar em relação aos saldos regularmente lançados na ficha 43 da DIPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003 (doc. 06), estes os corretamente retidos como IR fonte

nesse mesmo ano-calendário de 2002: o assim formalizado, por si só, nada comprova, por conseguinte, em relação à suposta inexatidão ou suposto excesso nos valores lançados nesta referida ficha 43 da correspondente DIPJ;

b) da mesma forma, em idêntico falho e incompleto procedimento, a consideração isolada dos extratos de aplicação CDB/RDB dessa mesma Caixa Econômica Federal (doc. 10): ainda que correto, com relação a estes isolados extratos, o IR fonte acumulado de R\$ 604,83, onde a comprovação de que os valores totais da Caixa Econômica Federal regularmente lançados na ficha 43 da correspondente DIPJ (doc. 06) estão inexatos e/ou exagerados?

Análise dos Embargos:

- a) em relação aos R\$54.284,23, concernente à fonte pagadora Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - "Fundo de Investimento Imobiliário Ville de France" - analisa-se no item 5. a seguir;
- b) CEF, doc 9, pág. 109, o DD esclareceu que o ano a que se refere o demonstrativo é ilegível, e que não está confirmado em DIRF; adicionalmente, cabe destacar que não está contabilizado, conforme a tabela elaborada dos lançamentos de receitas financeiras no Diário, que se elaborou nesta Análise dos Embargos, item 9.b.
- c) CEF, doc. 10, págs. 110/112, explicou tratar-se de aplicação para o período de 26/03/2002 a 26/09/2002 e que os demonstrativos se referem a valores cumulativos - assim corretamente, considerou o IRRF do último deles, de 31/08/2002, no valor de R\$604,83.

Acerca de IRRF sobre receitas financeiras contabilizadas e reconhecidas no ano-calendário 2002, o contribuinte apresentou os documentos:

5. págs. 157/158, doc 3: Comprovante retenção por Rio Bravo Invest S/A em 06/2002, cód 5232 IRRF - aplicações financeiras em fundos de investimento imobiliário, no valor de R\$24.588,57 (anotação manual, FII Manhattan) e DARF de recolhimento de cód 5232 IRRF ref Distr Result 1º sem 2002, no valor de R\$280.000,00, em 31/07/2002, referente a 06/2002, pela fonte pagadora; planilha demonstrativa dos dividendo distribuídos à interessada, no valor de R\$122.942,83, e retenção dos R\$24.588,57.

Análise dos Embargos: Conforme especificado nos arts. 34 e 37, § 3º, c, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica pode deduzir o IRRF de aplicações financeiras, desde que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

No caso, esse rendimento e IRRF não constam da DIPJ, pág. 177, onde, para as retenções informadas na Ficha 43 no total de R\$82.048,00, correspondem rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$411.511,45(pág. 177), sendo que a interessada declarou na Ficha 06A - Demonstração de Resultados, linha 24. Outras receitas Financeiras (correspondentes à renda fixa) R\$213.869,08, ou seja, nem toda retenção é passível de ser aproveitada, dado o não oferecimento à tributação da receita correspondente; cabe destacar que o rendimento do Fundo Ville de France se refere a 12/2001:

Ficha 43 - Dem IRRF pág. 177 (todos ref renda fixa)			
	Rendimento	IRRF	

	17.268,26	4.431,15	
	1.728,08	345,62	
	271.421,18	54.284,25	Fundo Ville de France 2001
	32.152,69	5.180,70	
	84.713,65	16.960,71	
	4.228,09	845,57	
Total	411.511,95	82.048,00	

Ficha 06A - Demonstração de resultado			
linha 21. Ganhos Auf merc Renda Var	166.681,75		
linha 24. Outras Receitas Financeiras (renda fixa)	213.859,08		

A interessada advoga a inclusão, no ano 2002, dos IRRF relativos aos dois rendimentos: o do Fundo Ville de France de 12/2001 (porque não o considerou no ano de competência) e o do Manhattan em 06/2002, que totalizariam R\$(271.421,18+122.942,83=394.364,01) de receita financeira a declarar e R\$54.284,25+24.588,57=78.872,82) de IRRF.

Eis que a interessada declarou na Ficha 06, linha 24 - R\$213.859,08 de receitas financeiras; deduzindo-se deste valor os demais rendimentos financeiros no valor de R\$125.042,42, correspondentes ao IRRF de R\$25.008,14, reconhecido no DD, pág. 60, §9:

9. Como consequência do acima exposto, o primeiro documento da fl. 34 e os documentos de fls. 33, 35, 36 e 39 foram desconsiderados para fins de comprovação das retenções, remanescendo comprovações no valor de somente R\$ 25.008,14 (documentos de fls. 32, 37/38, 40/41 e segundo documento da fl. 34), cabendo, portanto, retificar os valores das deduções informadas nas linhas 13 e 16 da Ficha 12A e o saldo do imposto apurado na linha 18 da seguinte forma:

fls	rend	IRRF
33 (32 manual)	3.555,65	711,13
37 (34 manual)	1.797,90	359,58
40 (37 manual)	3.024,16	604,83
41 (38 manual)	1.728,10	345,62
43 (40 manual)	110.708,54	22.141,41
44 (41 manual)	4.228,07	845,57
	125.042,42	25.008,14

Assim, podem ser reconhecidos IRRF referentes à porção da receita financeira oferecida à tributação (arts. 34 e 37, § 3º, c, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430, de 1996):

Proporção de IRRF a reconhecer:

	Rec	%	IRRF
Rec Fin declarada	213.859,08	100,00%	42.771,23
Rec Fin ref IRRF confirmado DD	125.042,42	58,47%	25.008,14
Rec fin correspondente FII	88.816,66	41,53%	17.763,09

Conclui-se que podem ser considerados R\$17.763,09 de IRRF referente aos FII.

6. pág. 101, doc 5 anexado com a manifestação de inconformidade: Razão conta 1.1.2.10.022 - IRF s/dividendos/lucros, compensação de estimativas IRPJ 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2002, com R\$54.284,25 de IRF s/ lucro Fundo Imob V de France apurado em 31/12/2001 e com R\$24.588,57 de IRF s/lucros do Fundo de Invest Manhattan -

Análise dos Embargos:

- a. em relação ao FII Ville de France: defendeu que esses valores de IRRF sejam considerados na apuração do SN IRPJ 31/12/2002, apresenta Razão em que os utiliza na compensação de estimativas mensais do ano 2002, como se o Fundo Imob Vill de France tivesse sido oferecido à tributação no ano de competência 2001 e o respectivo IRRF tivesse aumentado o SN IRPJ 31/12/2001 e que, além dos R\$89.428,70 conhecidos no citado processo nº 11080.001377/2003-19, o SN IRPJ 31/12/2001 estivesse acrescido dos R\$54.284,25 daquele FII - ocorre que a receita do FII Ville de France não foi contabilizada nem declara no ano-calendário 2001 e por isso, não pode ser reconhecida como SN IRPJ 31/12/2001;
- b. Em relação ao FII Manhattan, já se analisou em item precedente, que pode ser reconhecido como IRRF o limite de R\$17.763,09, na apuração do IRPJ de 31/12/2002, o que se demonstra a seguir:

	DIPJ original esp, págs. 8/18	DD	Análise Embargos
data	16/04/2003	11/12/2006	
Ficha 12A - Cálculo do IRPJ			
IRPJ apurado	89.923,33	89.923,33	89.923,33
(-) PAT	134,58	134,58	134,58
(-) IRRF	13.488,14	25.008,14	42.771,23
(-) Estim paga (01/2002)	93.590,72	750,18	750,18
IRPJ a pagar	-17.290,11	64.030,43	46.267,34

como corretamente destacou o DD, a compensação contabilizada improcede, dado que pelas razões expostas, a interessada só poderia utilizar o IRRF relativo aos dois fundos até o limite da correspondente receita oferecida à tributação; como se demonstrou no item precedente, o valor do IRRF a ser aproveitado ficou limitado a R\$17.763,09, e foi considerado na apuração supra demonstrada, na qual se apurou IRPJ a pagar em valor menor que o do DD.

Observação: A linha 21. Ganhos Auf merc Renda Var, da Ficha 06A-Demonstração de Resultados, pág. 171, **não** inclui as receitas financeiras dos Fundo Imobiliários, conforme se verifica a seguir: Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2006/perguntas/AplicFinanRenFixaRenVariavel.htm>

606 — Quais são as operações realizadas no mercado de capitais?

No mercado de capitais são negociados títulos, valores mobiliários e ativos financeiros que, de acordo com as características do ativo ou contrato objeto da operação, podem ser classificados em dois grandes segmentos:

1 - Mercado de Renda Variável

Compõe-se de ativos de renda variável, quais sejam, aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação. São eles as ações,

quotas ou quinhões de capital, o ouro, ativo financeiro, e os contratos negociados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

2 - Mercado de Renda Fixa

*Compõe-se de ativos de renda fixa aqueles cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Os títulos de renda fixa são públicos ou privados, conforme a condição da entidade ou empresa que os emite. Como títulos de renda fixa públicos citam-se as Notas do Tesouro Nacional (NTN), os Bônus do Banco Central (BBC), os Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como os títulos estaduais e municipais. Como títulos de renda fixa privados, aqueles emitidos por instituições ou empresas de direito privado, citam-se as Letras de Câmbio (LC), os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures. Equiparam-se a operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, as operações de financiamento, inclusive box, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as operações de transferência de dívidas, bem como qualquer rendimento auferido pela entrega de recursos a pessoa jurídica.
(IN SRF n.º 25, de 2001, art. 18)*

607 — Quais são as operações do mercado de renda variável?

*O mercado de renda variável compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como as operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bancos, corretoras e distribuidoras), ressalvadas as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda com ouro, ativo financeiro, e as operações de financiamento referidas na pergunta anterior.
(IN SRF n.º 25, de 2001, art. 23)*

7. págs. 170/177 e 102/106, DIPJ ano-calendário 2002, original, de 16/04/2003, Ficha 12A Cálculo IRPJ onde consta dedução de R\$13.488,14 de IRRF e SN IRPJ (-) 17.290,11 e na Ficha 43-Dem de IRRF, destacando que os rendimentos de R\$271.421,18 e o 5232 - IRRF de R\$54.284,25 de IRF s/ lucro Fundo Imob V de France, apurado em 31/12/2001, estão ali listados, constando anotação manual de que faltam R\$24.588,57 de IRRF (do Fundo Manhattan apurados em 06/2002).

Análise dos Embargos: aplicam-se os itens precedentes.

8. págs. 170/179, doc 08: planilhas demonstrando Ficha 11 - Cálculo do IRPJ estimativas mensais ano 2002, com (conforme DIPJ entregue), e sem a inclusão do Fundo Imobiliário V. France em 05/2002; analogamente a Ficha 06 - Dem de Resultado, com a inclusão aponta lucro e sem a inclusão aponta lucro menor.

Análise dos Embargos: aplicam-se os itens precedentes.

9. pág. 188/204, doc 12:

- a. demonstrativo de IRRF no ano 2002 por fonte pagadora e mês e total do ano no valor de R\$106.636,57 e, se excluídos R\$54.284,25 (de dedução por referir-se a dez/2001), resta o total de R\$52.352,53;

- b. Diário ano-calendário 2002, destacando rendimentos de aplicações financeiras:

	CDB CEF	FIF HSBC	DI Santa nder Corp	Fac Pers CEF	HSBC CDB/CDI	Fundo Inv Ville France 31/12/2001 (*)	Rend s/ Apl Fin- resgate	Fundo Invest Imob
jan/02	4.214,75	5.863,20	2.045,64					
fev/02	3.486,59	5.506,56	515,81					
mar/02	3.180,55	6.104,61	475,39					
abr/02	936,52	6.686,38	520,71	1.797,95				
mai/02	600,58	2.900,68	64,23			271.421,18		
jun/02	540,87	6.456,46	295,23	2.141,65				
jul/02							2.860,02	
ago/02	614,84	7.588,29			8.528,06			
set/02	538,53							
out/02								
nov/02								3.076,85
dez/02		5.705,97		548,25	8.991,53			
subtotal	14.113,23	46.812,15	3.917,01	4.487,85	17.519,59		2.860,02	3.076,85
Total geral	R\$92.786,70 sem o Fundo Inv Ville France (*) - e R\$364.207,88, se incluído							
(*) IRRF R\$54.284,25								

Análise dos Embargos: Observa-se que procede a conclusão do Acórdão CARF de que os valores no Diário não correspondem aos que constam da DIPJ.

1.5 DILIGÊNCIA.

Requerida no recurso voluntário (§19) "*relativamente a toda à assim unicamente correta formatação de créditos em favor da empresa contribuinte aqui recorrente, a qual ratifica, com sobras, a existência de necessário montante total de saldo negativo de IRPJ para compensação a partir de 2003 no final do ano-calendário de 2002: R\$ 139.858,41 (item 16, supra).*"

Análise dos Embargos: por todo o exposto, entendo que descabe realização de diligência, dado que os documentos acostados permitem a análise realizada.

Desta forma, entendo que omissão em se pronunciar sobre os quesitos levantados no Recurso Voluntário resta sanada e a conclusão é que:

- a) o IRPJ a pagar de 31/12/2002 apurado deve ser reduzido a R\$46.267,34;
- b) confirma-se não haver direito creditório a reconhecer, confirmando-se a não homologação das Dcomp deste processo.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissões e e confirmar não haver direito creditório a ser reconhecido.

Processo nº 11080.000621/2005-80
Acórdão n.º **1201-001.570**

S1-C2T1
Fl. 15

(documento assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator